



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a criação de um sistema eletrônico de amplo acesso à população, via aplicativo de telefones móveis, que contenha informações públicas relativas aos agentes políticos detentores de mandato e aos postulantes a cargos eletivos que tenham formalizado pedido registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a Justiça Eleitoral desenvolverá sistema eletrônico de amplo acesso via aplicativo de telefones móveis para consulta de informações relativas a agentes políticos que estejam no exercício de mandato eletivo do Poder Executivo e Legislativo dos Municípios, Estados e União, e a postulantes a cargos eletivos que tenham formalizado pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará sistema eletrônico, na forma de aplicativo para consulta em dispositivo móvel, além de outras modalidades tecnológicas viáveis, contendo as informações públicas referentes a todos aqueles que estejam no exercício de mandato eletivo do Poder Executivo e Legislativo municipal, estadual e federal, bem como a todos os que postularem cargos eletivos mediante a formalização de pedido de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral.

§ 1º O sistema eletrônico referido no *caput* deverá conter as informações sobre decisões proferidas pelo Poder Judiciário, independentemente de acarretarem inelegibilidade ou da instância em que foram decididas, relativas a condenações de natureza cível, eleitoral e criminal, bem como informações oriundas de outros Poderes, entre elas o resultado do



juízo de contas pelos órgãos competentes, perda de mandato no Poder Legislativo, inclusive por quebra de decoro parlamentar, e perda do cargo no Poder Executivo em processo de impeachment.

§ 2º O sistema deverá permanecer atualizado, admitido o lapso máximo de um mês em relação à publicação da informação original.

§ 3º É vedada a divulgação de dados e informações pessoais ou que violem a privacidade ou intimidade das pessoas.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá obter diretamente do Poder Judiciário as informações relativas a condenações cíveis e criminais para a devida alimentação do sistema e, quanto às demais, poderá requisitar aos outros órgãos ou diretamente às pessoas referidas no caput.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece no parágrafo único de seu primeiro artigo que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representante eleitos ou diretamente, nos termos especificados em seu texto.

Pois bem, para que o povo brasileiro possa bem conhecer os que merecem a escolha do eleitor, é necessário que este tenha acesso às informações de natureza pública sobre esses representantes.

O propósito principal desse projeto é, portanto, obrigar a disponibilização de informações dos agentes políticos que ocupam cargos nos Poderes Executivo e Legislativo e das pessoas que postulam cargos eletivos para que o povo brasileiro tenha amplo acesso.

Registre-se que o projeto protege os dados pessoais. O que se está obrigando é a divulgação de informações públicas para toda a sociedade, que tem o direito de conhecê-las de forma simples, direta e concentrada em um único local e de fácil acesso.



Nunca é demasiado afirmar que as pessoas públicas, nas quais se incluem os agentes políticos, estão sujeitos a uma maior exposição perante a sociedade. Esse é um direito fundamental da coletividade: o direito de acesso à informação produzida pelo próprio Estado.

Além disso, por diversas razões, consideramos que o Tribunal Superior Eleitoral é o órgão que detém as melhores condições e competência para o desenvolvimento, atualização e operação do aplicativo que ora estamos a propor, haja vista que a maioria das informações são produzidas e detidas pelo próprio Poder Judiciário, que é um Poder uno.

Informamos, por fim, que a espécie normativa adotada – Lei Complementar – se deve ao disposto no art. 121 da Constituição Federal, que obriga a utilização dessa espécie quando a norma dispuser sobre a organização e competência dos tribunais eleitorais.

Por fim, certo de que estamos, com essa proposição, aperfeiçoando nossa democracia, conto com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-9995

